

Emenda nº XXX ao PL nº 5829/2019

Inclua-se, onde couber, as seguintes adequações de redação ao Projeto de Lei nº 5.829 de 2019:

“(…)

Art. 15. Observando-se o estabelecido nos artigos 22, 23 e 24 desta lei, no faturamento das unidades consumidoras participantes do SCEE, a cada posto tarifário, exceto por 50% (cinquenta por cento) da componente TUSD Fio B, todas as demais componentes tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante de energia elétrica ativa consumido e a soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados na compensação.

§1º Excluído o disposto nos artigos 22, 23 e 24 desta lei, somente haverá cobrança de componentes tarifárias sem aplicação da compensação prevista no SCEE em relação à 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária TUSD Fio B, que incidirá sobre a demanda e/ou sobre a energia consumida, conforme o caso, observados eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.

(…)

Art. 22. A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que tratam os incisos VI e VII do Art. 13 da Lei no 10.438 de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária TUSD Fio B incidente sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do artigo 15 desta lei, e cujo efeito será aplicável somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.

(…)

Art. 23. Até 26 anos após a data de publicação desta lei, para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que efetuar o protocolo da solicitação de acesso até 12 meses após a data de publicação desta lei, não se aplicam as disposições do artigo 15 desta lei em relação à não compensação de 50% (cinquenta por cento) da TUSD Fio B.

(…)

Art. 24. A unidade consumidora participante ou que venha participar do SCEE, classificadas como: i- microgeração distribuída local ou minigeração distribuída local; ii- geração compartilhada, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; iii-

empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; iv- quando a geração ocorrer a partir de fontes despacháveis; v- autoconsumo remoto limitado até 200 kW de potência instalada, que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, o montante de 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária TUSD Fio B deste artigo, será pago na seguinte proporção:

I - durante o 2º ano e o 3º ano após a data de publicação desta lei, 5% (cinco por cento) pago pela unidade consumidora e 45% (quarenta e cinco por cento) por meio da CDE;

II - durante o 4º ano e o 5º ano após a data de publicação desta lei, 15% (quinze por cento) pago pela unidade consumidora e 35% (trinta e cinco por cento) através da CDE;

III - durante o 6º ano e o 7º ano após a data de publicação desta lei, 25% (vinte e cinco por cento) pago pela unidade consumidora e 25% (vinte e cinco por cento) por meio da CDE;

IV - durante o 8º ano e o 9º ano após a data de publicação desta lei, 35% (trinta e cinco por cento) pago pela unidade consumidora e 15% (quinze por cento) por meio da CDE;

V - durante o 10º ano e o 11º ano após a data de publicação desta lei, 45% (quarenta e cinco por cento) pago pela unidade consumidora e 5% (cinco por cento) por meio da CDE;

VI - a partir de 12º ano após a data de publicação desta lei, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora.

Parágrafo único. Após 12 meses da data de publicação desta Lei, as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE por meio de autoconsumo remoto acima de 200 kW de potência instalada não despachável ou por meio de participação em geração compartilhada em que um único titular, com exceção do próprio titular do empreendimento, detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) da participação do excedente de energia elétrica, com microgeração ou minigeração distribuída que tenha solicitado acesso a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, passam a pagar os 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária TUSD Fio B estabelecidos no Art. 15 desta lei.

(...)"

Suprima-se o seguinte artigo do Projeto de Lei nº 5.829 de 2019, renumerando os demais artigos apropriadamente:

~~“Art. 25. Para a outorga de autorização de usinas fotovoltaicas — UFV pela ANEEL destinadas ao Ambiente de Contratação Livre — ACL ou à autoprodução de energia elétrica, deverão ser apresentados estudo simplificado contendo os dados de pelo menos 1 (um) ano de medição realizada por meio de medição satelital ou estação solarimétrica instalada no local do empreendimento, juntamente com o sumário de certificação de medições solarimétricas e de estimativa da produção anual de energia elétrica associada ao empreendimento, emitida por certificador independente, com base na série de dados apresentada.”~~

JUSTIFICAÇÃO

Em meio aos desafios e incertezas trazidos pela pandemia de COVID-19, a energia solar fotovoltaica, em especial a geração distribuída, mostrou-se uma aliada valiosa da sociedade brasileira. Auxiliou famílias, pequenos negócios, produtores rurais e gestores públicos, ao reduzir seus gastos com energia elétrica, aliviando seus orçamentos e reduzindo despesas em meio a uma das maiores crises sanitárias e econômicas dos últimos 100 anos. Ao mesmo tempo, proporcionou amplos benefícios socioeconômicos, como novos investimentos, empregos e arrecadação aos cofres públicos brasileiros, representando um raio de esperança em meio à tempestade de ameaças trazidas pelo vírus.

Em 2020, segundo levantamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), a geração distribuída solar foi responsável por R\$ 11 bilhões em investimentos ao Brasil, em pequenos e médios sistemas instalados em telhados, fachadas e pequenos terrenos. Com isso, gerou 74 mil novos empregos e mais renda a trabalhadores espalhados por todo o território nacional, em um dos momentos mais críticos do panorama econômico brasileiro. Estes investimentos garantiram mais de R\$ 3,2 bilhões em impostos aos cofres da União, Estados e Municípios, contribuindo para a recuperação financeira da administração pública, fortemente impactada no período de pandemia.

Surpreendendo as tendências negativas decorrentes da tormenta da pandemia, a geração distribuída tem se apresentado como parte da solução, com força, resiliência e versatilidade. O setor é protagonista relevante para uma retomada econômica sustentável e competitiva do Brasil, no curto, médio e longo prazos.

No total acumulado do segmento de geração distribuída desde 2012, são mais de 4,9 GW da fonte solar fotovoltaica, que representam mais de R\$ 24 bilhões em investimentos acumulados desde 2012, espalhados pelas cinco regiões do Brasil. O Brasil possui atualmente mais de 411 mil sistemas solares fotovoltaicos conectados à rede, trazendo economia e sustentabilidade a mais de 515 mil unidades consumidoras. Este mercado ainda está muito aquém de seu potencial; há mais de 86 milhões de consumidores de energia elétrica no ambiente de contratação regulada no País, porém apenas 0,6% faz uso do sol para produzir eletricidade.

Neste sentido, a microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) são ferramentas estratégicas para consumidores de todos os portes, perfis e mercados que busquem economia, maior previsibilidade de preços, autonomia de suprimento e responsabilidade ambiental. As figuras elencadas carecem de previsão legal que traga a necessária segurança jurídica e previsibilidade aos consumidores, empreendedores e investidores do setor para o desenvolvimento de novos projetos.

Desse modo, os conceitos de microgeração e minigeração distribuída, bem como do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecidos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, necessitam de adequada fundamentação legal. Consequentemente, com base nos princípios da isonomia, coerência e segurança jurídica, recomendamos o estabelecimento de marco legal objetivo para estes conceitos, em linha com a intenção de aprimorar as regras de funcionamento do setor elétrico brasileiro e trazer maior transparência e previsibilidade para os agentes do mercado.

Esta proposta está diretamente alinhada com os princípios do setor elétrico brasileiro, valorizando o consumidor e proporcionando maior clareza para a tomada de decisões, com mais eficiência e racionalidade de mercado, trazendo a necessária segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento do segmento da geração distribuída no Brasil.

Desta forma, propõe-se a introdução de diretriz com transição das condições de compensação de energia elétrica a partir de um marco inicial de adaptação. A partir de então, consumidores com geração distribuída passam a realizar remuneração complementar a título de custeio do efetivo uso adicional de infraestrutura, equivalente a 50% da TUSD Fio B (aproximadamente 13 a 14% da tarifa de energia elétrica de consumidores de baixa tensão). Tal valor leva em consideração os benefícios elétricos, energéticos, econômicos, sociais, ambientais e estratégicos da geração distribuída, de modo que sejam usufruídos por todos os consumidores de energia elétrica, proporcionando ganhos líquidos aos consumidores e à sociedade brasileira, com equilíbrio tarifário ao sistema e, simultaneamente, mantendo as condições de competitividade para o crescimento da geração distribuída a partir de fontes renováveis no Brasil.

A cobrança de 100% da TUSD Fio B proposta na alternativa 1 (representando aproximadamente 28% da tarifa de energia elétrica de consumidores de baixa tensão) desconsidera relevantes benefícios técnicos da geração distribuída, que usa em média apenas 50% rede em comparação a um consumidor sem geração distribuída. Tal valor tampouco incorpora os demais benefícios energéticos, econômicos, sociais e ambientais proporcionados pela geração distribuída.

Em relação ao Artigo 25, recomenda-se a supressão deste artigo do Projeto de Lei, por tratar de usinas solares fotovoltaicas no Ambiente de Contratação Livre (ACL), tema não afeito à ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

Por fim, vale destacar a publicação da Resolução nº 15, do Conselho Nacional Política Energética (CNPE), em 24 de dezembro de 2020. O órgão máximo de políticas públicas no setor de energia estabeleceu as bases para a construção de uma solução alinhada aos interesses da sociedade brasileira. Esta proposta obedece aos princípios disciplinados pela Resolução CNPE nº 15/2020.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei em epígrafe.